

**GABINETE DO PREFEITO - GP/PMPA**  
**REDAÇÃO ADMINISTRATIVA OFICIAL - AJL/ASSEOP/GE/GP**

Ofício - nº 1493 / 2024

Porto Alegre, 22 de maio de 2024.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo inc. VII do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, o anexo Projeto de Lei, que suspende a obrigatoriedade do cumprimento de obrigações tributárias acessórias por 60 (sessenta) dias, com as exceções previstas; concede remissão às parcelas com vencimento original em 8 de maio e 10 de junho de 2024, referente ao parcelamento sem ônus, para o IPTU e a TCL, referentes aos imóveis dos bairros listados nesta Lei Complementar, exceto quanto aos valores recolhidos espontaneamente, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores.

A justificativa que acompanha o projeto evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

Sebastião Melo,  
Prefeito de Porto Alegre.

Excelentíssimo Senhor Vereador Mauro Pinheiro,  
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/24.**

**Suspende a obrigatoriedade do cumprimento de obrigações tributárias acessórias por 60 (sessenta) dias, com as exceções previstas; concede remissão às parcelas com vencimento original em 8 de maio e 10 de junho de 2024, referente ao parcelamento sem ônus, para o IPTU e a TCL, referentes aos imóveis dos bairros listados nesta Lei Complementar, exceto quanto aos valores recolhidos espontaneamente.**

**Art. 1º** Fica suspensa por 60 (sessenta) dias a obrigatoriedade do cumprimento das obrigações tributárias acessórias pelo sujeito passivo.

**§ 1º** Excetua-se da suspensão prevista no *caput* deste artigo:

I – emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), prevista inc. I do art. 32 da Lei Complementar nº 7, de 7 dezembro 1973;

II – escrituração e apresentação da Declaração Mensal do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (DECWEB), previstas nos incs. II e IV do art. 32 da Lei Complementar nº 7, de 1973; e

III – apresentação do demonstrativo da receita operacional, prevista no § 4º do art. 6º da Lei Complementar nº 197, de 21 de março de 1989.

**§ 2º** As instituições financeiras de que trata a Lei Complementar nº 956, de 28 de setembro de 2022, não estão contempladas pela suspensão disposta no *caput* deste artigo.

**Art. 2º** Ficam remetidos os créditos tributários não recolhidos espontaneamente referentes às parcelas com vencimento original em 8 de maio e 10 de junho de 2024, relativas ao exercício de 2024, conforme estabelecido nas alíneas *c* e *d* do inc. II do art. 4º do Decreto nº 22.376, de 19 de dezembro de 2023, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e da Taxa de Coleta de Lixo (TCL), dos imóveis localizados nos seguintes bairros:

I – Anchieta;

II – Arquipélago;

III – Azenha;

IV – Belém Novo;

V – Boa Vista do Sul;

VI – Centro Histórico;

VII – Cidade Baixa;

VIII – Cristal;

IX – Farrapos;

- X – Floresta;
- XI – Guarujá;
- XII – Humaitá;
- XIII – Ipanema;
- XIV – Jardim Floresta;
- XV – Jardim São Pedro;
- XVI – Lami;
- XVII – Menino Deus;
- XVIII – Navegantes;
- XIX – Pedra Redonda;
- XX – Ponta Grossa;
- XXI – Praia de Belas;
- XXII – Santa Maria Goretti;
- XXIII – Santa Rosa de Lima;
- XXIV – Santana;
- XXV – São Geraldo;
- XXVI – São João;
- XXVII – Sarandi;
- XXVIII – Serraria;
- XXIX – Tristeza;
- XXX – Vila Assunção; e
- XXXI – Vila Conceição.

§ 1º O benefício disposto no *caput* deste artigo diz respeito exclusivamente ao parcelamento sem ônus previsto no § 3º do art. 69 da Lei Complementar nº 7, de 1973, e no inc. II do art. 4º do Decreto nº 22.376, de 2023.

§ 2º O não pagamento de qualquer parcela até o último dia para pagamento da parcela seguinte, ou o não pagamento da última parcela até o final do mês do prazo para pagamento desta, implica imediata revogação do benefício disposto no *caput* deste artigo.

§ 3º A remissão de crédito de que trata o *caput* deste artigo não autoriza a devolução, a restituição nem a compensação de importâncias recolhidas espontaneamente.

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA:

Submetemos à sua apreciação o presente Projeto de Lei Complementar que traz medidas adicionais em razão do estado de calamidade pública no Município de Porto Alegre pelo evento adverso Chuvas Intensas, conforme Decreto nº 22.647, de 2 de maio de 2024, que vem ocasionando dificuldades financeiras aos contribuintes.

Propõe-se, através do presente Projeto, a suspensão, por 60 (sessenta) dias, da obrigatoriedade de cumprimento das obrigações tributárias acessórias pelo sujeito passivo, com exceção da emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), da escrituração e apresentação da Declaração Mensal do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (DECWEB), e da apresentação do demonstrativo da receita operacional. As instituições financeiras de que trata a Lei Complementar nº 956, de 28 de setembro de 2022, também são exceção à suspensão do cumprimento de obrigações acessórias.

Por fim, está sendo proposta a remissão dos créditos tributários não recolhidos espontaneamente referentes às parcelas com vencimento original em 8 de maio e 10 de junho de 2024, do parcelamento sem ônus, relativas ao exercício de 2024, conforme estabelecido nas alíneas *c* e *d* do inc. II do art. 4º do Decreto nº 22.376, de 19 de dezembro de 2023, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e da Taxa de Coleta de Lixo (TCL), dos imóveis localizados nos bairros listados no projeto de Lei Complementar.

São essas, Sr. Presidente, as considerações que faço ao mesmo tempo em que submeto o Projeto de Lei Complementar à apreciação desta Casa, aguardando breve tramitação legislativa e a necessária aprovação da matéria.

---

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Melo, Prefeito do Município de Porto Alegre**, em 22/05/2024, às 17:20, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.

---

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **28747185** e o código CRC **F81F914E**.

---